



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04316/10

Município de Cajazeirinhas. Exercício de 2008. **Inspeção em obras. Obras custeadas com recursos federais.** Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. **Obras custeadas com recursos Municipais e Estaduais.** Julgamento regular com ressalvas das obras de abertura e recuperações de Estradas Rurais. Recomendação de providências. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 1498/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, durante o exercício de 2008.

Cabe assinalar que as obras realizadas foram originadas de recursos municipais, estaduais e federais, sendo este último em menor proporção.

O órgão de instrução, após realização de inspeção¹, acompanhado pelos representantes do município, Sr. José Araújo da Silva e Sr. Jackson Félix Almeida dos Santos, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 384.014,73² e concluiu, após análise de defesa:

- a. O Centro de Lazer e Eventos, apesar de concluída a 1ª etapa, não se encontra em funcionamento;

¹ Período 7 a 11/06/2010

²

DESCRIÇÃO DA OBRA	VALOR PAGO EM 2008 (R\$)	Contratada	Origem dos recursos
RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL DO SÍTIO BOA UNIÃO.	R\$ 63.803,16	Empreiteira Nóbrega Ltda	municipal
CONSTRUÇÃO DE MATA-BURROS NAS LOCALIDADES DA ZONA RURAL.	R\$ 28.700,88	Empreiteira Nóbrega Ltda	municipal
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA RUA SEVERINO JÁCOME, DISTRITO SÃO BRAZ.	R\$ 106.500,84	Constat - Construção E Assistência Técnica Ltda	Municipal e Convênio 047/07 SEPLAG
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE LAZER E EVENTOS.	R\$ 67.369,85	Constat - Construção E Assistência Técnica Ltda	Municipal e Federal
CONTRATAÇÃO DE MÁQUINA MOTONIVALADORA DESTINADA A ABERTURA E RECUPERAÇÕES DE ESTRADAS RURAIS.	R\$ 117.640,00	REAL Construções e Serviços Ltda	municipal
VALOR TOTAL	R\$ 384.014,73		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4316/10

b. Relativamente à obra de abertura e restauração de estradas na zona rural do Município:

b.1 Pela irregularidade remanescente decorrente do não fornecimento de projeto e/ou plano de trabalho que pudesse identificar onde teriam sido aplicados os recursos no valor de R\$ 117.640,00;

b.2 Pela irregularidade remanescente decorrente de Termo Aditivo firmado sem justificativa técnica e planilha orçamentária que resultou em pagamento no montante de R\$ 15.640,00 acima do valor inicialmente contratado.

O Ministério Público Especial opinou pela:

1- Regularidade das despesas com as obras relativas a: - Recuperação e Ampliação do Grupo Escolar Municipal do Sítio Boa União; - Construção de mata-burros nas localidades da zona rural; - Pavimentação em paralelepípedos da rua Severino Jácome, Distrito São Braz; - Construção de Centro de Lazer e Eventos, já que nelas não foram encontradas quaisquer falhas;

2 - Regularidade com ressalvas das despesas com a obra referente à Contratação de máquina motoniveladora destinada à abertura e recuperações de Estradas Rurais;

3 - Representação à Câmara Municipal e aos órgãos federais repassadores dos recursos da obra de construção do centro de lazer e eventos, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Dentre as falhas apontadas pela Auditoria a que me parece de mais relevância é a constatação da paralisação da obra de CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE LAZER E EVENTOS, a despeito de concluída a 1ª etapa.

A lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara quanto à orientação no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em decorrência de novos projetos que possam eventualmente surgir, de maneira que entendo, tal como o Órgão Ministerial, ser dever desta Corte informar ao Poder Legislativo Municipal acerca deste fato.

Quanto à obra com de abertura e estradas vicinais, em sintonia com a manifestação do Ministério Público, entendo que o memorial fotográfico, planilhas juntadas aos autos e o transcurso do tempo entre a data e m que foram realizados os serviços e o atual momento, levam-me a entender pela não imputação de débito, porém pelo julgamento regular com ressalvas desta obra.

Assim, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4316/10

1) Julgue Regulares as obras relativas a: - Recuperação e Ampliação do Grupo Escolar Municipal do Sítio Boa União; - Construção de mata-burros nas localidades da zona rural; - Pavimentação em paralelepípedos da rua Severino Jácome, Distrito São Braz; - Construção de Centro de Lazer e Eventos, já que nelas não foram encontradas quaisquer falhas;

2) Julgue Regular com ressalvas as despesas com a obra de abertura e recuperações de Estradas Rurais , cuja fonte de recursos é de origem municipal ;

3) Represente à Câmara Municipal e a União, através do Ministério do Turismo, representando pela Caixa Econômica Federal no contrato de repasse 0196258-32, órgão repassador dos recursos da obra de construção do centro de lazer e eventos, ante a constatação de não funcionamento da obra, para conhecimento e providências previstas no art. 45³ da LC 101/2000, fazendo, inclusive remessa da presente decisão e Relatórios da Auditoria.

4) Recomende ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n ° 4316/10 formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

CONSIDERANDO os fatos apontados pela Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regulares as obras relativas a: - Recuperação e Ampliação do Grupo Escolar Municipal do Sítio Boa União; - Construção de mata-burros nas localidades da zona rural; - Pavimentação em paralelepípedos da rua Severino Jácome, Distrito São Braz; - Construção de Centro de Lazer e Eventos, já que nelas não foram encontradas quaisquer falhas;

2) Julgar Regular com ressalvas as despesas com a obra de abertura e recuperações de Estradas Rurais , cuja fonte de recursos é de origem municipal ;

3) Representar à Câmara Municipal e a União, através do Ministério do Turismo, representando pela Caixa Econômica Federal no contrato de repasse 0196258-32, órgão repassador dos recursos da obra de construção do centro de lazer e eventos, ante a constatação de não funcionamento da

³ LC 101/00 - Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4316/10

obra, para conhecimento e providências previstas no art. 45da LC 101/2000, fazendo, inclusive remessa da presente decisão e relatórios da Auditoria.

4) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Fui presente:

Representante do Ministério Público